



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação Criminal/notícia de Crime nº 2089896-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Conchas, em que é representante APARECIDO ANTONELLI (VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CONCHAS), é representado JULIO TOMAZELA NETO (EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCHAS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **homologaram o pedido de arquivamento formulado pela Procuradoria Geral de Justiça nos autos da notícia de fato, observadas as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal, fazendo-se as devidas anotações. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Notícia de Fato nº 2089896-49.2025.8.26.0000 - Comarca de Conchas
Representante: Aparecido Antoneli (vereador do município de Conchas)

Representado: Julio Tomazela Neto (ex-Prefeito do Município de Conchas)

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.619

NOTÍCIA DE FATO – PREFEITO – SUPERFATURAMENTO NA CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EMERCIAL DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE COLETA DE LIXO - AUSÊNCIA DA PRÁTICA DE CONDUTA CRIMINOSA - ARQUIVAMENTO PROPOSTO PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – Ocorrência. Ausência de elementos seguros para o prosseguimento da persecução criminal, de rigor o arquivamento do termo circunstanciado. Homologado o pedido de arquivamento.

Vistos.

Trata-se de notícia de fato a partir de cópia integral do procedimento nº 01/2024 da Câmara Municipal de Conchas encaminhada à Promotoria de Justiça Criminal da Capital pelo vereador Aparecido Antonelli, no qual houve a cassação do mandato de Julio Tomazela Neto, então Prefeito do Município de Conchas.

Assim, realizadas as diligências, a Procuradoria Geral de Justiça, não vislumbrando elementos que constituíssem lastro suficiente para a instauração do procedimento investigatório e atuando por delegação do Procurador Geral de Justiça, promoveu o arquivamento e requereu a homologação por esta C.

Câmara (fls. 1/5).

É o relatório.

Verte dos autos que a Promotoria de Conchas recebeu o ofício nº 240/2024/GP/M encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Conchas, o vereador Aparecido Antonelli, contendo cópia integral do processo nº 01/2024, que ensejou a cassação do mandato do ex-Prefeito do Município de Conchas, o Senhor Julio Tomazela Neto, pela prática de infração político-administrativa e quebra de decoro por: irregularidade na compra de ares-condicionados, lousas, notebooks e projetores, superfaturamento na contratação de prestação de serviços de coleta de lixo; irregularidades com veículos oficiais; irregularidades no transbordo; irregularidade na aquisição de veículo oficial e descumprimento da Lei Complementar nº 333/2023, que regulamenta o aumento de salário dos profissionais do magistério, ocorrendo o arquivamento quanto a acusação de permissão de uso e ocupação de bem público móvel sem autorização legislativa.

Houve desmembramento da notícia de fato, por conter vários fatos distintos e não relacionados entre si, cabendo a presente notícia nº 0531.0000009/2025 a aferição de algum ilícito na contratação emergencial superfaturada de prestação de serviços de coleta de lixo.

Consta do processo nº 01/2024 que o ex-Prefeito Júlio Tomazela Neto contratou em caráter emergencial a empresa Colctare Ambiental Ltda. EPP, por meio do contrato nº 07/2023, para serviço de coleta de lixo, sem que estivesse presente

situação a justificaria a dispensa de licitação, uma vez que o serviço de coleta de lixo no município foi interrompido por falta de manutenção e/ou reparo da frota municipal, sob a justificativa de falta de recursos, embora tenha firmado contrato com valor muito acima do realizado por outros Municípios para a mesma finalidade, além de não ter realizado licitação em tempo adequado para garantir a continuidade do serviço de coleta de lixo. Relatou-se também que embora o prazo do contrato nº 07/2023 tenha se encerrado, este foi prorrogado por dois meses, sem comprovação da continuação da situação que ensejou a contratação emergencial ou o surgimento de nova circunstância, levando a um dispêndio total de R\$ 1.141.250,00 aos cofres públicos (fls. 16/41).

Consta ainda dos autos nº 01/2024, que o ex-Prefeito Julio Tomazela Neto declarou que a contratação emergencial foi necessária diante da inoperância dos dois veículos de coleta de lixo da frota municipal, que falharam ao mesmo tempo, sendo preciso dar continuidade ao serviço de coleta de lixo. Disse que durante a vigência do contrato houve o conserto dos caminhões, no qual um teve seu compactador totalmente reformado, e assim que foram regularizados houve o encerramento do contrato (fls. 116/131)

A Comissão Parlamentar Processante em seu parecer final declarou que não houve comprovação do superfaturamento na contratação da empresa Colctare Ambiental Ltda. EPP para o serviço de coleta de lixo. Contudo, restou demonstrado a falta de desídia do gestor e ausência de situação emergencial que justificasse o contrato emergencial, sendo condenado quando a eles com base no artigo 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/67, ensejando sua cassação

do mandato de Prefeito Municipal de Conchas (fls. 132/160)

Ao proceder à análise da notícia-crime encaminhada pela promotoria local, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça verificou que não existiam inquéritos civis, ações civis públicas ou procedimento perante do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca dos fatos, bem como elementos mínimos a justificar uma investigação formal.

Desta forma assiste razão o Douto Procurador de Justiça ao requerer o arquivamento dos autos, sendo oportuno transcrever *in verbis* a lúcida promoção de arquivamento, eis que:

“(…)

O arquivamento se impõe.

Os fatos narrados em relação ao ex-Prefeito de Conchas/SP nada têm de concreto a autorizar a instauração de investigação formal por esta Procuradoria-Geral de Justiça.

Isto porque não se vislumbra, até agora, a existência de mínimos elementos a justificar o início de uma investigação formal, mas o relato de irregularidades na contratação emergencial de serviços de coleta de lixo.

Inicialmente, há afirmação da própria Comissão Processante de que não houve demonstração de superfaturamento, sendo a condenação então baseada tão somente na suposta desídia com a manutenção dos veículos municipais, não havendo comprovação de que a situação emergencial foi devidamente

justificada, de forma que sem a contratação, haveria paralisação do serviço de coleta de lixo.

Além disso, segundo a Prefeitura, tão logo reparados os caminhões do Município, o contrato emergencial foi interrompido, restabelecendo-se a coleta com frota própria, não sendo possível inferir, nem mesmo por indícios, a existência de elementos indicativos de conduta potencialmente criminosa por parte do Prefeito Municipal.

Das informações constantes neste expediente, portanto, não encontramos qualquer indicativo de prática delitiva relacionada aos fatos que foram objeto da análise preliminar.

Neste cenário, temos não caber ao Ministério Público deflagrar investigações a partir de toda e qualquer notícia da qual tome conhecimento, sendo imprescindível a existência de um mínimo de consistência capaz de indicar a prática de alguma conduta prevista como crime.

Como cediço, a instauração de procedimento investigatório criminal e posterior exercício da persecução penal pressupõe a existência de lastro probatório mínimo, verificado a partir da visualização de elementos prováveis da ocorrência de condutas ilícitas e da constatação de circunstâncias que permitam comprovar a materialidade delitiva e, ao menos, inferir por indícios, a suposta autoria. Inexistentes, cabe o arquivamento do feito.

Diante do exposto, não se vislumbram quaisquer outras providências a serem adotadas no âmbito desta Procuradoria-Geral de Justiça e por entender não haver elementos suficientes para a formação da opinio delicti acusatória, razão pela qual, por delegação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça (artigo 116, inciso XIV, da Lei Orgânica do Ministério Público), promove-se o ARQUIVAMENTO dos autos, ressaltando-se o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, observando-se o prazo que alude o art. 117, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 para cumprir o disposto no art. 12, inciso XI, da Lei Federal nº 8.625/93. (fls. 1/5)”

Se o Ministério Público, o “dominus litis”, pelo Procurador-Geral de Justiça, não encontrando elementos para a propositura de ação penal, requer o arquivamento dos autos, em verdade, está determinando o arquivamento, não cabendo a eventual providência do artigo 28 do Código de Processo Penal.

De se observar que o artigo 29, VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), diz que compete ao Procurador-Geral de Justiça “*determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais.*”.

Convém assinalar, ademais, que arquivada a representação pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária, cabe pedido de revisão por parte do legítimo

interessado dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do artigo 12, XI, da LONMP.

Do Colendo SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL:

“Inquérito policial: arquivamento requerido pelo chefe do Ministério Público por falta de base empírica para a denúncia: Irrecusabilidade. 1. No processo penal brasileiro, o motivo do pedido de arquivamento do inquérito policial condiciona o poder decisório do juiz, a quem couber determiná-lo, e a eficácia do provimento que exarar. 2. Se o pedido do Ministério Público se funda na extinção da punibilidade, há de o juiz proferir decisão a respeito, para declará-la ou para denegá-la, caso em que o julgado vinculará a acusação: há, então, julgamento definitivo. 3. Do mesmo modo, se o pedido de arquivamento - conforme a arguta distinção de Bento de Faria, acolhida por Frederico Marques -, traduz, na verdade, recusa de promover a ação não constitui crime, há de o Juiz decidir a respeito e, se acolhe o fundamento do pedido, a decisão tem a mesma eficácia de coisa julgada da rejeição da denúncia por motivo idêntico (C.Pr.Pen., art. 43, I), impedindo denúncia posterior com base na imputação que se reputou não criminosa. 4. Diversamente ocorre se o arquivamento é requerido por falta de base empírica, no estado do inquérito, para o oferecimento da denúncia, de cuja suficiência é o Ministério Público o árbitro exclusivo. 5. Nessa hipótese, se o arquivamento é requerido por outro órgão do Ministério Público, o juiz, conforme o art. 28 C.Pr.Pen., pode submeter o caso ao chefe da instituição, o Procurador-Geral, que, no entanto, se insistir nele, fará o

arquivamento irrecusável. 6. Por isso, se é o Procurador-Geral mesmo que requer o arquivamento - como é atribuição sua nas hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal - a esse não restará alternativa que não o seu deferimento, por decisão de efeitos rebus sic stantibus, que apenas impede, sem provas novas, o oferecimento da denúncia (C.Pr.Pen., art. 18; Súmula 524). 7. O mesmo é de concluir, se - qual sucede no caso -, o Procurador-Geral, subscrevendo-o, aprova de antemão o pedido de arquivamento apresentado por outro órgão do Ministério Público.” (STF - Inq 1604 QO/AL – rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, v.u., j. 13/11/2002).

Do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL CONTRA DESEMBARGADOR ESTADUAL - MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTADO COM A JUNTADA DE DOCUMENTOS - EXAME REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO MANIFESTADO PELA SUBPROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (ART. 48, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC N. 75/93) - IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER OBJEÇÃO AO PLEITO - ARQUIVAMENTO DETERMINADO (ART. 219 DO RISTJ). - Se a douta Subprocuradora-Geral da República, que oficia nessa representação por delegação do douto Procurador-Geral

da República, entende que, "após detida e cuidadosa análise dos autos e dos documentos apresentados, não" enxergou "nenhum fato ou conduta que se amolde a qualquer descrição penal incriminadora" (fl. 226), não cabe ao colendo Superior Tribunal de Justiça objetar esse desideratum. - Acerca do tema, já assentou a Corte Especial, por meio de r. Voto condutor do ilustre Ministro Fernando Gonçalves que "o pedido de arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação formulado pelo Procurador-Geral da República em procedimento tendente a apurar eventual infração penal cometida por autoridade com privilégio de foro por prerrogativa de função, vincula o Tribunal, impondo-se seu acatamento" (Inq. 357/MA, DJ 10/03/2003). - Arquivamento do pedido de instauração de inquérito policial determinado, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça." (Pet 2662/SC, Petição 2004/0004432-5, Corte Especial, Ministro Franciulli Netto, julgado em 02/03/2005, publicado DJ 23/05/2005, p. 118).

Assim, como não apurada a prática de conduta criminosa, é de rigor o arquivamento da presente notícia de fato.

Posto isso, homologo o pedido de arquivamento formulado pela Procuradoria Geral de Justiça nos autos da notícia de fato, observadas as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal, fazendo-se as devidas anotações.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR